

Processo n.º 907/2009

(Recurso civil e laboral)

Data: **24/Junho/2010**

RECORRENTES :

Recurso Final

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (澳門旅遊娛樂有限公司)

Recurso Interlocutório

Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (澳門博彩股份有限公司)

RECORRIDA :

A (XXX)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

A - Recurso Interlocutório

Vem a **Sociedade de Jogos de Macau, S.A.** recorrer do despacho saneador que teve por admitida a réplica.

Invoca, para tanto, a intempestividade desse articulado.

E tem razão.

Na verdade, nos termos do o art. 59º, n.º 1 CPTp, *"Se for deduzida alguma exceção, pode o autor responder à mesma no prazo de cinco dias. Havendo*

reconvenção, o prazo de resposta será alargado para dez dias!

Ora, a notificação da contestação foi expedida para a A. em 11/11/2003 (fls. 274), presumindo-se que foi recebida em 14/11/2003, começando a correr o prazo em 15/11/2003, terminando o prazo de 5 dias previsto no n.º 1 do art. 59º do CPTp em 19/11/2003 e o prazo de apresentação com multa do articulado *referido* em 24/11/2003 (o dia 22/11/2003 foi um Sábado).

Acontece que a réplica da A. deu apenas entrada no tribunal em 28/11/2003, ou seja, 4 dias após o prazo de entrega com multa e 9 dias após o prazo fixado no art. 59º, n.º 1 do CPTp.

O decurso do prazo peremptório de apresentação de réplica faz extinguir o eventual direito do autor de a apresentar.

Ora, de acordo com o melhor entendimento, o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto não havendo necessidade de o juiz declarar, devendo considerar-se uma nulidade principal de conhecimento oficioso.

Neste contexto, forçoso é concluir que o despacho saneador, ao não conhecer oficiosamente desta nulidade processual, viola de forma clara o disposto nos artigos 429º, n.º 1, al. a) e 95º do CPC, aplicáveis *ex vi* do art. 1º do CPTp.

Nestes termos e nos melhores de direito, julga-se procedente o presente recurso, julgando-se procedente a inadmissibilidade da Réplica apresentada pela A. nos autos, por intempestiva.

Quanto aos efeitos dessa inadmissibilidade e desentranhamento, não se vê, nem a recorrente o concretiza, em que medida o saneador elaborado houvesse de ser diferente, ou os factos especificados ou quesitados sofressem alteração.

Cabia à recorrente concretizar essas consequências, pelo que dentro do princípio do aproveitamento dos actos e economia processual se mantém o processado, sendo certo que não houve recurso do questionário ou da especificação.

Desentranhe a réplica.

Sem custas por não serem devidas.

B - Recurso da sentença final

A, melhor identificada nos autos, patrocinada por advogada, veio interpor contra **Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.** e **Sociedade de Jogos de Macau, S.A.**, acção de processo comum de trabalho, pedindo a condenação da Ré, a título de créditos laborais a pagar- lhe *a quantia de **MOP\$1.527.655,00**, acrescida dos respectivos juros desde a citação.*

Julgada a causa, foi decidido condenar a **Ré STDM** a pagar à A. o montante de **MOP\$859.827,00**, acrescido de juros de mora à taxa legal a contar do trânsito da sentença.

Da **decisão final** vem recorrer a **STDM, Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.**, R. alegando, em rotunda síntese:

Carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora Recorrida, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.

Deve considerar-se que o salário da parte trabalhadora era um salário diário.

Cabia à parte A. provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.

Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o trabalhador auferia, incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

Ao trabalhar voluntariamente em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o trabalhador em causa optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

O trabalho prestado pela Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

Não foram oferecidas **contra alegações**.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

1. Em Julho de 2002, a autora foi informada que devia celebrar um “novo” contrato de trabalho com a Sociedade de Jogos de Macau, S.A., porque a dita Sociedade obtinha a concessão da exploração dos jogos de fortuna e azar.
2. A primeira ré garantiu à autora que na nova Sociedade mantinha todos os direitos e benefícios em relação ao número dos anos de serviço (antiguidade) da autora.
3. A autora assinou o contrato referido na alínea A9) dos factos provados na situação livre e clara.
4. Desde 27 de Janeiro de 1979 até 21 de Julho de 2002, a autora nunca gozou um dia de descanso em cada semana de trabalho.
5. A autora prestou trabalho nos dias de descanso semanal, nunca obtinha o dobro do pagamento.

6. A autora nunca obtinha outro um dia como compensação.

7. Durante o período dos dias de descanso semanal não gozados da autora, a primeira ré nunca pagou qualquer compensação à autora.

8. A primeira ré nunca define o horário de descanso anual.

9. Portanto, a autora não gozou qualquer dia de descanso anual.

10. A autora nunca gozou os dias de descanso anual, a primeira ré nunca pagou nenhuma compensação à autora.

11. Desde 27 de Janeiro de 1979 até 21 de Julho de 2002, a autora não gozou dias de feriados obrigatórios.

12. Portanto, a autora trabalhava em todos os dias de feriados obrigatórios desde 27 de Janeiro de 1979 até 21 de Julho de 2002.

13. A autora prestou trabalho nos dias de feriados obrigatórios remunerados, a primeira ré nunca pagou nenhuma retribuição adicional à autora.

14. Desde 27 de Janeiro de 1979 até 21 de Julho de 2002, a autora não gozou os dias de feriados obrigatórios não remunerados.

15. A autora prestava trabalho nos dias de feriados obrigatórios não remunerados, a primeira ré nunca pagou nenhuma remuneração adicional à autora.

16. Sob a indicação da primeira ré, durante o período da gravidez, a autora não trabalhava por cerca de sete meses.

17. A autora gozou a licença de maternidade por mais de 30 dias, não obtendo nenhuma remuneração.

18. A autora tem medo de perder o trabalho, portanto obedeceu sempre às ordens da sua empregada - a primeira ré - Sociedade de Turismo e Diversões de Macau.

19. O rendimento mensal da autora é constituído por quantias definida e flutuante.

20. Em 1984, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 53.644,00.

21. Em 1985, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 124.435,00.

22. Em 1986, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 112.330,00.

23. Em 1987, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 123.204,00.

24. Em 1988, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 75.563,00.

25. Em 1989, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 138.006,00.

26. Em 1990, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 188.924,00.
27. Em 1991, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 177.851,00.
28. Em 1992, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 179.616,00.
29. Em 1993, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 188.449,00.
30. Em 1994, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 188.420,00.
31. Em 1995, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 225.641,00.
32. Em 1996, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 209.916,00.
33. Em 1997, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 216.529,00.
34. Em 1998, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 192.627,00.
35. Em 1999, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 176.509,00.
36. Em 2000, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 169.700,00.
37. Em 2001, o rendimento anual da autora era de MOP\$ 167.754,00.

38. Antes de Agosto de 1984, o direito de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios e suas respectivas compensações foram idênticos ao costume e hábito social local.

39. Desde 27 de Janeiro de 1979 até 21 de Julho de 2002, a autora foi limitada nos aspectos da comunicação com a família e amigos, não podendo gozar todas as alegrias e tempo livre.

40. Durante este período, a autora foi limitada no aspecto de acompanhamento com a educação e crescimento dos filhos.

41. A autora, portanto, sentia-se a angústia e o sentimento de perda.

42. A parte do rendimento da autora é proveniente das gorjetas oferecidas pelos clientes da primeira ré.

43. No contrato do trabalho prestado à autora pela primeira ré, nunca se referia à quantidade ou quantidade possível das gorjetas.

44. A autora sabia bem que mediante o acordo assinado referido na alínea Z) dos factos provados, a maioria do rendimento da autora era proveniente das gorjetas oferecidas pelos clientes.

45. A autora também sabia bem que as gorjetas são de terceira pessoa e não eram definidas.

46. Com base nos factos conhecidos de todos, bem como nas experiências de outros trabalhadores, os trabalhadores da primeira ré, em particular, a autora, esperam que podem receber um melhor rendimento proveniente das gorjetas.

47. O rendimento total da autora é superior ao rendimento médio mensal de outras pessoas com mesmas qualificações e posições entre os trabalhadores da primeira ré em Macau.

48. No caso de que a autora goze a dispensa de dias úteis autorizada pela primeira ré, não podia receber qualquer retribuição.

49. Ao longo dos anos, a autora não requereu a isenção de dias úteis, porque não queria perder o rendimento dos respectivos dias.”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Da **natureza jurídica do acordo celebrado entre recorrente e recorrida;**

- Do **salário justo; determinação da retribuição da recorrente;** as gorjetas auferidas pelos trabalhadores de casino integram ou não o seu salário?

- Do **não gozo de dias de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios;**

. **prova dos factos; prova do impedimento do gozo;**

. **liberdade contratual;** da admissibilidade de renúncia voluntária ao gozo de dias de descanso semanal, anual, feriados obrigatórios;

- **Integração da natureza do salário;** mensal ou diário;
- **Determinação dos montantes compensatórios** dos dias de trabalho prestado em dias descanso e festividades.

As diferentes questões foram abordadas em vários e abundantes arestos dos Tribunais de Macau, referindo-se que em praticamente todos eles se conseguiu uma unanimidade de entendimento, tanto na 1ª Instância, como neste Tribunal de Segunda instância.¹

Depois disso, sobrevieram algumas decisões do TUI², que decidiu contrariamente à posição que granjeara unanimidade total numa questão fundamental, qual seja a de saber se as gorjetas dos trabalhadores dos casinos da STDM integravam o salário.

Perante tais decisões daquele Alto Tribunal, essa questão, bem como as outras que se colocavam, foram já tratadas devidamente numa série de acórdãos deste Tribunal de Segunda Instância e nesta secção em particular, aí se explicando, com o devido respeito, as razões do não acatamento da interpretação do TUI, cientes de que a responsabilidade pela uniformização da Jurisprudência não pode depender unicamente do critério de cada julgador, devendo ser implementada pelo legislador.³

¹ - Processos 241/2005, 297/05, 304/05, 234/05, 320/05, 255/05, 296/05, respectivamente de 23/5/06, 23/2/06, 23/2/06, 2/3/06, 2/3/06, 26/1/06, 23/2/06, 330/2005, 3/2006, 76 /2006.

² - Processos 28/2007, 29/2007, 58/2007, de 21/7/07, 22/11/07 e 27/2708, respectivamente

³ - Cfr. processos, deste TSI, de 19/2/09, 314/2007, 346/2007, 347/2007, 360/2007, 370/2007

Por essa razão, nessa, bem como nas restantes questões, remetemo-nos para a Jurisprudência deste Tribunal de Segunda Instância.

2. Posto, isto, passa-se de imediato à abordagem das questões que vêm colocadas no recurso, o que se fará, pelas razões acima aduzidas, em termos sintéticos.

A primeira questão que se deve apreciar é a da **caracterização da relação jurídica** existente, o que se reconduz, no fundo, a saber se estamos ou não perante um contrato de trabalho entre ambos celebrado.

Em face do artigo 1079.º do Código Civil, artigos 25º e 27º do anterior RJRL - cfr. artigos 1º, 4), 9º, 2), 57º da actual LRT, Lei 7/2008, de 12 de Agosto, em princípio não aplicável aos contratos findos, face à redacção do disposto no art. 93º -, art. 23º, n.º 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 7º do Pacto sobre Direitos Económicos Sociais e Culturais e pela Convenção da OIT n.º 131, direitos que por essa via não deixam de ser tutelados pela própria Lei Básica no seu artigo 40º, decorre, face à factualidade apurada, que parece não restarem quaisquer dúvidas de que nos encontramos perante um verdadeiro e puro **contrato de trabalho**, em que o trabalhador, mediante uma retribuição, sob autoridade, orientações e instruções da entidade patronal, começou a trabalhar na área de actividade ligada à exploração de jogos de fortuna ou azar.

Temos assim por certo que o contrato celebrado entre um particular e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., para aquele trabalhar naquela área dos casinos, sob direcção efectiva, fiscalização e retribuição por parte desta, deve ser qualificado juridicamente como sendo um genuíno contrato de trabalho remunerado por conta alheia, contrato esse que deve ser remunerado com uma retribuição justa.

3. Fundamentalmente, o que está em causa é saber se as *gorjetas* integram o salário do trabalhador. Anote-se que o que interessa é a consideração do que seja o salário para efeitos das compensações a contemplar, face ao que reclamado vem nos autos.

O cerne da questão residirá em saber se, face à matéria de facto, melhor apreendida pelas Instâncias, filtrada e burilada através de tantos e tantos outros processos, se ela não predispõe num outro sentido compreensivo mais abrangente da realidade com que deparamos nos casos da STDM e neste em particular.

A questão não pode ser desenquadrada do seu todo, do rendimento efectivo expectável, da prática adoptada e reiterada anos e anos a fio, da natureza específica da exploração e actividade de um casino, da realidade diversa da de outros ordenamentos em termos de Direito comparado.

O carácter de liberalidade e eventualidade das gorjetas é contrariado

pelo facto de as mesmas, no caso dos casinos da STDM, serem por esta reunidos, contabilizados e distribuídos e não se diga que o sistema de contabilização e distribuição pela empresa representa o sistema mais justo e que mais beneficia o trabalhador não é argumento decisivo, pois que sempre se pode entender que essa prática se insere no próprio processo contratual entre as partes e que por isso mesmo o trabalhador espera com uma forte probabilidade vir a auferir uma massa de rendimentos, só por via dela anuindo à celebração daquele contrato de trabalho.

É verdade que quanto à perspectiva tributária incidente sobre as gorjetas esse argumento não se mostra decisivo.

Na perspectiva tributária de direito público, o imposto profissional é um imposto parcelar, estruturado cedularmente, mediante o qual se submete a regime específico de incidência, determinação da matéria colectável e taxa os rendimentos decorrentes do trabalho, por conta de outrem ou por conta própria. Englobam-se nesse tipo de rendimento as gratificações ou *gorjetas* espontânea e livremente entregues, na sequência de uma reiterada prática social, pelos beneficiários de um determinado serviço ou trabalho, e por causa deste, aos que executaram esses serviço ou trabalho.⁴

Não obstante o princípio da autonomia privada, há que ter em conta,

⁴ - Parecer da PGR n.º P001221988, de 18/11/88

principalmente no que respeita à liberdade de estipulação do conteúdo, determinadas normas que não podem ser afastadas pela vontade das partes, as quais limitam a liberdade contratual, impondo, pelo menos, um conteúdo mínimo imperativo.

As *gorjetas* dos trabalhadores da STD, na sua última *ratio* devem ainda ser vistas como "*rendimentos do trabalho*", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como corresponsividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, estando nós seguros de que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário de miséria.

Não se deixam de encontrar no Direito Comparado situações em que a gorjeta integra o valor da remuneração, assim acontecendo no Brasil, compreendendo-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago directamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber e considerando-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Salvaguardando a diferença de sistemas, assim acontece igualmente nos EUA.

Assim acontece em Hong Kong, onde ainda recentemente o *Court of Final Appeal* decidiu ratificar o entendimento do *Court of Appeal* no sentido de que as gorjetas deviam integrar o salário com argumentos próximos dos acima expendidos.⁵

Por outro lado, em Portugal, não minimizando a dita doutrina citada pelo TUI, não se deixa de assinalar, como acima se referiu, que a realidade fáctica diverge em ambos os ordenamentos e num ponto que se nos afigura essencial, qual seja o de em Portugal o rendimento mínimo estar garantido por lei.

4. Do não gozo de dias de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios;

- . prova dos factos
- . liberdade contratual; da admissibilidade de renúncia voluntária ao gozo de dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Provou-se que o trabalhador em questão trabalhou nos dias de descanso semanal, anual e também feriados obrigatórios e não recebeu qualquer acréscimo.

Para que haja erro manifesto na apreciação da prova tem de resultar da alegação da parte recorrente e dos elementos dos autos a probabilidade de

⁵ - Proc. 55/2008, de 19/1/09, *between* Lam Pik Shan and HK Wing On Travel Service Limited, in <http://www.hklii.org/hk>

existência de erro de julgamento, o que decorre da *indicação não só dos pontos considerados incorrectamente julgados*, como da indicação dos *concretos meios probatórios que impunham uma decisão diversa* (cfr. artigo 599º, n.º 1, a) e b) e 629º do CPC).

No que ao ónus da prova respeita só importaria apreciar a questão em caso de falta de prova dos factos alegados pela parte a quem cabia o ónus de provar os factos integrantes do seu direito (cfr. o n.º 1 do art. 335º do CC), de forma a daí retirar as devidas consequências.

5. Da liberdade contratual.

Ao interpretar e aplicar qualquer legislação juslaboralística em sede do processo de realização do Direito, temos que atender necessariamente ao “princípio do *favor laboratoris*”, princípio que para além de “orientar” o legislador na feitura das normas juslaborais (sendo exemplo paradigmático disto o próprio disposto no art.º 5.º, n.º 1, e no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou a solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir.

Do que acima fica exposto decorre que se A. e Ré podiam acordar nos montantes da retribuição (e o problema que se põe nessa sede não é já o do

primado da liberdade contratual mas sim o da determinação da vontade das partes quanto à integração dessa retribuição) já o mesmo não acontece quanto ao gozo dos dias de descanso, férias e feriados e sua remuneração.

6. Da errada interpretação e aplicação do n.º 4, do art. 26º do RJRT - da violação do n.º 2 do art. 564º do CPC

E ainda da configuração do salário como mensal.

As características e natureza do trabalho, tal como vem provado, harmonizam-se mais com o considerar que se tratava de um salário mensal, estando a remuneração não já dependente do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado.

Da redacção do n.º 4 do artigo 26º decorre uma consequência importantíssima na interpretação das normas que atribuem as compensações pelo trabalho prestado nesses dias. É que o n.º 1 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, atentos os termos empregues na redacção da sua parte final, - *os trabalhadores que auferem um salário mensal...não podendo sofrer qualquer dedução pelo facto de não prestação de trabalho nesses períodos* (períodos de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios) - visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob pretexto de não prestação de trabalho nesses períodos e, por

isso, já não se destina a determinar o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indemnização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.

Essa posição, no respeitante ao tipo do salário, releva para aplicação do n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na actual redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, já que na hipótese de pagamento do trabalho prestado em dia de descanso semanal, por força do n.º 6, é ao disposto na sua alínea a) que se atende e já não ao determinado na sua alínea b).

7. Da lei aplicável.

Ainda aqui nos remetemos para o desenvolvimento feito nos acórdãos já citados.

Posto isto, assim se entra na análise da correcção da sentença recorrida quanto ao **apuramento das compensações devidas** pela entidade patronal, por violação dos diferentes tipos de descanso do trabalhador e assim do invocado erro de direito em relação às pertinentes normas reguladoras daquelas compensações.

Neste caso particular acompanhamos as fórmulas adoptadas na Jurisprudência quase unânime deste Tribunal, unanimidade que sofreu até ao momento apenas a excepção da compensação do trabalho prestado em dias de feriados obrigatórios.⁶

⁶ - Vd. douto voto vencido nos Acórdãos 234/2005 e 257/2007, de 2/3/06 e 9/3/06, respectivamente

Tais fórmulas de cálculo, no essencial, foram ratificadas pelo TUI, com excepção do trabalho prestado em dias de folga semanal. O que, de certa forma, se ficou devendo ao entendimento divergente, donde partiu, ao assentar na existência de um salário diário, o que vale por dizer, prestado em função do trabalho efectivamente prestado

8. Os rendimentos deste processo constam da matéria acima dada como provada.

9. Trabalho prestado em dia de descanso semanal

Em sede do **DESCANSO SEMANAL** nada a alterar, vista a mesma fórmula **x2** adoptada na sentença recorrida.

10. Descanso anual

Também em sede de **DESCANSO ANUAL**, vista a adopção das mesmas fórmulas adoptadas por este Tribunal, **x1** e **x2**, também nada há a alterar.

11. Feriados obrigatórios

Como na sentença recorrida se entrou com o factor **x2** o valor encontrado situa-se necessariamente abaixo de devido (conforme acima referido, a fórmula decidida neste Tribunal tem sido **x3**).

Assim, não havendo recurso do trabalhador, tal valor manter-se-á inalterado.

12. Concluindo,

Os valores encontrados para a compensação dos descansos **semanais** e **anuais** não se alteram;

Não vindo recurso interposto pelo trabalhador, o pedido e o objecto do recurso não-de limitar necessariamente o campo cognoscitivo deste Tribunal, donde ficar intocável o valor encontrado para as restantes compensações, relativas aos **feriados obrigatórios**.

Intocável fica o montante referente à licença de maternidade, vista a inclusão das ditas “gorjetas” no salário da trabalhadora.

Conclui-se assim pela não existência dos apontados vícios de erro de facto e de direito.

Tudo visto e ponderado, resta decidir,

IV - DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam os Juízes que compõem o Colectivo deste Tribunal, em conferência, em julgar **improcedente o recurso da sentença proferida a final**, interposto pela STDM, mantendo o que foi decidido na sentença proferida em 1ª Instância.

Custas do recurso pela Ré, a empregadora, aqui recorrente.

Macau, 24 de Junho de 2010

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong